



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº. 088... de 12...Dezembro de 2000.

*Dispõe sobre a
POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS HÍDRICOS
DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (COMASPA)
E dá outras providências*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

RESOLVE :

CAPÍTULO I
SÃO PEDRO DA ALDEIA
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Política Ambiental do Município de São Pedro da Aldeia respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a recuperação e preservação e conservação do meio ambiente, dos recursos hídricos e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos terá:

I - Por fundamentos:

- a) a água é um bem de domínio público;
- b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor sócio - econômico e ambiental;
- c) em situações críticas, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano, a dessedentação de animais e a proteção à sua fauna e flora;
- d) a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos, sendo o Consórcio de Municípios estrutura administrativa adequada à sua gestão;
- e) a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e da comunidade;
- f) a gestão dos recursos hídricos deve sempre compatibilizar os recursos múltiplos das águas com a proteção à sua fauna e flora.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

II – Por Finalidades:

- a) assegurar à atual e as futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- b) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte hidroviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- c) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;
- d) a prevenção da fauna e flora integrantes dos corpos hídricos, como valores de uma ética ambiental e como forma de manutenção da atividade pesqueira e extrativista;
- e) a produção da integração das políticas municipais de saneamento básico do meio ambiente, com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

III – Por Diretrizes:

- a) a gestão sistemática dos recursos hídricos, dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- b) a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, biológicas, democráticas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do município;
- c) a integração da gestão dos recursos hídricos com gestão ambiental do uso do solo;
- d) a integração das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Meio Ambiente: o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais ou econômicas;
- c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ocasione danos relevantes ao acervo histórico, cultural e paisagístico.

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

IV – Agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

V – Recursos ambientais – a atmosfera, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VI – Recursos hídricos: as águas superficiais e subterrâneas, isto é, os rios, riachos, lagos, lagoas, lagunas, as bacias hidrográficas, os mananciais e demais corpos hídricos, incluídas a fauna e a flora locais;

VII – Poluentes: toda e qualquer forma de comportamento, matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou com característica em desacordo com o estabelecimento em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações Federal e Estadual;

VIII – Fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação ambiental.

IX – Educação Ambiental é definida conforme definição CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como processo de formação e informação social orientado para:

- a- o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental compreendendo-se como consciência crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;
- b- o desenvolvimento de habilidades e instrumento tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
- c- o desenvolvimento de situações que elevam a participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental.

X – Agente Ambiental: Fiscais da Diretoria do Meio Ambiente da Prefeitura do Município de São Pedro da Aldeia.

XI – Animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem tais como roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos e outros.

XII – Coleções líquidas: qualquer quantidade de água parada

CAPÍTULO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
RUA ... Nº ...



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SIMMAM

Art. 4º - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como as autarquias e fundações instituídas pelo poder público municipal, assim como os órgãos do estado e da União e as entidades da sociedade civil que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, construirão o sistema Municipal do Meio Ambiente SIMMAM, assim estruturado:

I – Órgão Superior: Conselho Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, com poderes para a edição de normas gerais e padrões ambientais, de formação paritária, com a função de assistir ao Prefeito na formulação das políticas municipais para o meio ambiente e recursos hídricos;

II – Órgão Central: Diretoria do Meio Ambiente, com função executiva, à qual cabe coordenar, promover, disciplinar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, dentre as funções definidas no artigo 5º desta Lei;

III – Órgão Auxiliar: Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUMMEA), com atribuições financeiras para gerar, patrocinar e administrar recursos para execução dos projetos e programas prioritários para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

IV – Órgãos Setoriais: Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, indireta, cujas atividades estejam associadas à preservação ambiental, à melhoria da qualidade de vida e/ou a disciplina do uso dos bens ambientais, os quais estabelecerão em suas estruturas, com o auxílio da Diretoria do Meio Ambiente, núcleos ambientais para a gestão integrada da Política Municipal do Meio Ambiente. São considerados órgãos setoriais, ainda os consórcios para gestão integrada de programas ambientais;

V – Órgãos Concorrentes: Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal, assim como as entidades da sociedade civil, com atuação no território municipal voltada, direta ou indiretamente, à preservação ambiental, à melhoria da qualidade de vida e/ou a disciplina do uso dos bens ambientais.

TRABALHANDO PARA O POVO
CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - A Diretoria do Meio Ambiente, como órgão central do Sistema Municipal do Meio Ambiente, nos termos da presente Lei, cabe fazer cumpri-la, competendo-lhe:



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

I – planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, fornecendo diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos que se refiram ao meio ambiente, aos recursos hídricos e à qualidade de vida;

II – formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislações Federal, Estadual e Municipal, assim como as deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

III – estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa a qualidade ambiental, deva ser prioritária;

IV – exercer ação fiscalizadora de observância das normas contidas na presente lei e nas legislações de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

V – atuar, nos casos de infração da Lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e de inobservância de norma ou padrão estabelecido, de acordo com as prerrogativas conferidas ao Poder Público Municipal pelos capítulos VIII, IX, X e XI da Lei Orgânica do Município;

VI – responder consultas sobre matéria de sua competência;

VII – atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

VIII – Exigir a realização de Análise de Risco, quando necessária, e de Estudo de Impacto Ambiental e a formulação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, para a instalação de quaisquer atividades poluidoras no território Municipal, e a convocação de audiência pública para a discussão do EIA/RIMA, desde que solicitada por organização da sociedade civil com atuação do Município;

IX – organizar e dirigir o credenciamento com a formação, treinamento e o desenvolvimento de voluntários de entidades da sociedade civil para atuação em atividade de apoio as atribuições de sua competência;

X – definir, de forma articulada com os órgãos específicos dos governos federal e estadual, a política municipal para o setor pesqueiro, promovendo o planejamento e o desenvolvimento da atividade, criando mecanismos de proteção e preservação das comunidades de pescadores;

XI – Licenciar, obedecendo à legislação em vigor, as atividades poluidoras e de impacto ambiental, a construção de piers, o uso e instalação de petrechos de pesca artesanal;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

XII – Determinar a realização de Auditorias Ambientais periódicas ou ocasionais em empresas e atividades, consideradas poluidoras, localizadas no território do Município, estabelecendo as diretrizes e os prazos adequados;

§ 1º - Para os efeitos desta Lei denomina-se Auditoria Municipal a realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

- a) Os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas e jurídicas de direito público e de direito privado;
- b) As condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- c) As medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
- d) A capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

§ 2º - As Auditorias Ambientais serão realizadas às expensas dos responsáveis pela poluição ou degradação ambiental, assegurada a idoneidade e a independência das equipes técnicas.

§ 3º - Os empreendimentos sujeitos às exigências previstas pelo inciso VIII deste artigo deverão, ao submeter à Análise de Risco ou do EIA/RIMA à aprovação do órgão ambiental municipal, recolher taxa ao erário municipal, no valor de R\$ 485,37 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) reajustado pelo Índice escolhido pela Administração Municipal na data da aplicação da multa.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos incisos II e III do Artigo terceiro.

Art. 7º - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão obrigatoriamente, através de seus representantes legais, ser submetidas a licenciamento prévio por parte do Executivo Municipal, quando serão avaliados seus impactos sobre o meio ambiente.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – Os órgãos do Poder Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Obras e a Secretaria Municipal da Fazenda, somente expedirão Alvará de Localização e Licença de Funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes potencialmente poluidoras, após parecer técnico favorável da Diretoria Municipal do Meio Ambiente.

Art.8º - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação, ficam obrigadas a registrar-se na Diretoria Municipal do Meio Ambiente até 90 dias após a publicação desta Lei, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecimento neste texto e sua regulamentação.

Art.9º – Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Diretoria Municipal do Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos, credenciamento de agentes, consórcio ou outro instrumentos adequados, firmadas pelo MUNICÍPIO, tendo a referida Diretoria, como interveniente gestora;

Art.10 – Aos técnicos e aos fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no cumprimento dos dispositivos desta Lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou se instalarem no Município onde poderão permanecer pelo tempo que se fizerem necessário;

Art.11 – A Diretoria Municipal do Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações e de suas emissões e lançamentos poluentes no meio ambiente;

Parágrafo Único – As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Diretoria Municipal do Meio Ambiente;

Art.12 – Todo proprietário de imóvel deve destinar os efluentes de esgotos para rede de coleta e, na ausência desta, implantar sistema de fossa, filtro e sumidouro compatível com o número de habitantes ou de usuários;

Art.13 – Toda residência, estabelecimento comercial, industrial e outros, ficam proibidas de lançar efluentes de esgotos em redes pluviais, bacias hidrográficas e valas;

Art.14 – Os loteamentos a serem implantados a partir da publicação desta lei, bem como os já existentes, devem destinar áreas para preservação ambiental, com projetos paisagísticos e de esgotamento sanitário, a serem regulamentados por decreto do executivo;

Art.15 – Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

Art.16 – É proibido o acúmulo de lixo, matérias inservíveis ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou de outros animais sinantrópicos;

Art.17 – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art.18 – É proibida a criação e manutenção de animais da espécie suína em área urbana;

Art.19 – Não são permitidos em residências particulares, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à segurança ou saúde ambiental.

Art.20 – Para efeito de preservação de animais marinhos e da pesca artesanal, fica adotado os regulamentos da portaria 110/97 do Ibama que disciplina a atividade pesqueira na Lagoa de Araruama

SÃO PEDRO DA ALDEIA

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art.21 – Verificada infração a qualquer dispositivo desta lei bem como dos Capítulos VIII, IX, X e XI da Lei Orgânica Municipal, os Agentes Ambientais, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções previstas na Lei.

II – Multa de R\$ 48,53 (quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) a R\$48.537,35 (quarenta e oito mil e quinhentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), reajustado pelo Índice escolhido pela Administração Municipal na data da aplicação da multa.

III – Suspensão de atividades, até correção das irregularidades;

IV – Cassação de alvarás e licença concedidos a ser executado pelos órgãos, competentes do Executivo Municipal, em atendimento a parecer emitido pela Diretoria Municipal do Meio Ambiente.

M. Fele



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

§1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade.

§2º - Nos casos de reincidência as multas poderão, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ser aplicadas em dobro.

Art.22 - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II, III ou IV do Art. 21 caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo máximo de sete dias úteis, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidade, a ser enviado através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

§1º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

§2º - Será irrecorrível, em nível administrativo a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.23 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência.

Art.24 - Fica instituída a obrigatoriedade de programas de Educação Ambiental em nível curricular, nas escolas de 1º e 2º graus da Rede Escola Municipal.

Parágrafo único - A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola:

I - caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardado as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da escola;

II - As secretarias envolvidas no programa de Educação Ambiental poderão estabelecer convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos trabalhos, no cumprimento desta Lei;

III - fica estabelecido o prazo de 01 ano para que as secretarias envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, todos os alunos da rede pública, findo deste prazo, passem a receber educação ambiental.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

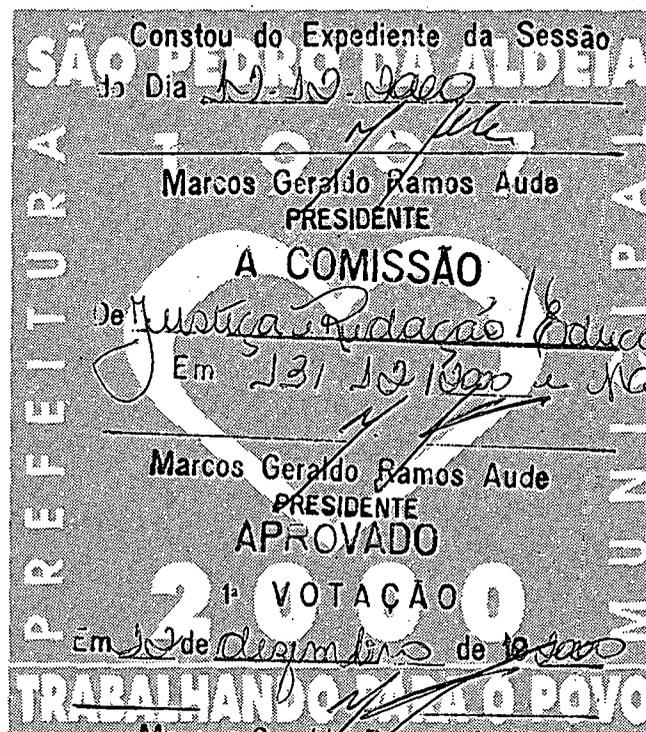
Art. 25. – Fica estabelecido o prazo de 360 dias para a implantação da Agenda 21 Local, contados a partir da publicação desta Lei.

Art.26. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de 90 dias , a partir da data de sua publicação.

Art.27. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
.... de Dezembro de 2000

CARLINDO FILHO
PREFEITO
CIENTE



Marcos Geraldo Ramos Aude
PRESIDENTE
APROVADO

2000
1ª VOTAÇÃO
Em 13 de Dezembro de 2000

Marcos Geraldo Ramos Aude
PRESIDENTE
APROVADO

2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em 13 de Dezembro de 2000

Marcos Geraldo Ramos Aude
PRESIDENTE